

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE MACAPÁ

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº \_\_\_\_/2025 – CMM

Vereadora **Léia Pelaes**, eleita para a Câmara Municipal de Macapá, com assento nesta Casa da Leis, pelo partido PDT, na condição de legítima representante do povo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 171, XVIII, da Lei Orgânica do Município e art. 9º, XVIII, do Regimento Interno desta Câmara, vem, na forma do art. 110, III, c/c art. 118, todos do Regimento Interno, **REQUERER** à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente à Sr.<sup>a</sup> Secretária da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSA)**, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o cumprimento da Lei Federal nº 14.654/2023 quanto à divulgação quinzenal, em sítio eletrônico oficial, dos estoques atualizados de medicamentos nas farmácias públicas sob gestão do Município ou, em caso de descumprimento, informações concretas sobre as providências já adotadas, em curso ou programadas para o efetivo cumprimento da obrigação legal em tempo razoável.



## JUSTIFICATIVA

O presente requerimento se fundamenta na **Lei Federal nº 14.654/2023**, que introduziu o **art. 6ºA** na **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, estabelecendo que *“As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum”*.

Em que pese a relevância da norma e sua vigência desde agosto de 2023, a equipe deste Gabinete não localizou, no **sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Macapá** ou nas **redes sociais institucionais**, a **divulgação quinzenal dos estoques de medicamentos**, conforme exige a Lei supracitada, o que motivou o presente requerimento de informações.

A medida introduzida pela Lei é relevante não apenas sob o prisma da **eficiência da gestão pública em saúde**, mas também como instrumento de **transparência e de fortalecimento do controle social**, permitindo à população e aos diversos órgãos de fiscalização da sociedade civil e do Estado o acesso rápido e direto à **informação sobre a disponibilidade de medicamentos e a sua localização**, otimizando o tempo de busca por tratamentos e reduzindo deslocamentos desnecessários.



A Constituição Federal, em seu **art. 37**, impõe à Administração Pública os princípios da **publicidade, eficiência e moralidade**, fundamentos reforçados pela **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**.

Nesse sentido, a própria **Lei Orgânica do Município de Macapá**, em seu **art. 333, inciso V**, estabelece que cabe ao Município, por meio do Sistema Municipal de Saúde, *“permitir aos usuários o acesso às informações de interesse de saúde”*. Essa obrigação é reforçada pelas **competências atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde** pela **Lei Complementar Municipal nº 136/2020**, que dispõe sobre a organização administrativa do Município, dentre as quais se destaca o **art. 79, III: “organização e manutenção dos sistemas de informação em saúde...”**.

Dessa forma, é **inequívoca a competência da SEMSA para cumprir a obrigação instituída pela Lei Federal nº 14.654/2023**, tanto sob a ótica do dever de transparência administrativa, quanto pela responsabilidade direta da Secretaria sobre a gestão da assistência farmacêutica e dos sistemas de informação vinculados à saúde municipal.

É dever desta Casa Legislativa **fiscalizar os atos do Poder Executivo**, conforme dispõe a **Lei Orgânica do Município (art. 171, XI)**, e é dever do parlamentar zelar pela **observância das normas legais federais, estaduais e municipais**, sobretudo as que promovem o bem-estar da população.



Dessa forma, nos termos do **art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá**, requer-se que a Presidência desta Casa Legislativa **envie expediente à SEMSA**, solicitando as informações acima e **estabelecendo o prazo de 30 (quinze) dias para resposta, advertindo expressamente que a ausência injustificada de resposta no prazo implicará em violação aos deveres político-administrativos**, sujeitando o responsável às sanções previstas em lei, como dispõem os arts. 225, III, e 228, §1º, todos da Lei Orgânica do Município.

**Nesses termos, pede deferimento**

Macapá, 14 de abril de 2025.



**Pr.ª LÉIA PELAES**

**Vereadora do Município de Macapá**

